

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Exma. Sra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros,



Voto de Vista

Palavras chave: moedas virtuais, criptomoedas, Banco Central do Brasil, programas de milhagens, passagens aéreas.

Ementa. É prematura a regulamentação pelo Banco Central das chamadas criptomoedas. O Banco Central não tem competência para regulamentar os programas de milhagens das passagens aéreas.

O presente voto de vista refere-se ao parecer do ilustre Dr. José Enrique Teixeira Reinoso, proferido na semana passada, sobre a Indicação nº 003/2018, que trata do Projeto de Lei do Deputado Áureo Lídio Moreira Ribeiro, o qual versa sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagens das companhias aéreas na definição de "arranjos de pagamento", sob a supervisão do Banco Central (modifica a Lei 2.303/2015).

Com relação às chamadas criptomoedas, é evidente que o Banco Central tem competência para regulamentar suas emissões e circulação. O projeto não é inconstitucional sob este aspecto. Entretanto, segundo me consta, os bancos centrais de todo o mundo consideram que seria prematura a regulamentação das moedas virtuais agora, tendo em vista a novidade dessas moedas como meio de pagamento. Assim, entendo que o Banco Central do Brasil deverá esperar o que os outros bancos centrais do mundo farão em relação ao tema, podendo inclusive participar de uma ação concertada com esses bancos se for o caso, para que uma ação precipitada e individual do nosso BACEN não venha a prejudicar o desenvolvimento dos mercados internacionais, com possíveis efeitos negativos no mercado brasileiro. Ressalte-se ademais que a inclusão das moedas virtuais no inciso 9º da Lei 12.865/2013 é completamente inútil, pois é evidente que o BACEN já tem competência para regulamentar dentro do território nacional tanto a emissão quanto a circulação e negociação dessas moedas.

No que se refere aos programas de milhagem, é inconstitucional e completamente inapropriado que o BACEN trate do assunto, que é da competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de acordo com a Lei 11.182/2005). A ANAC atua para promover a segurança da aviação civil e para estimular a concorrência e a melhoria da prestação dos serviços no setor. O programa de milhagem não é um arranjo de pagamento. É um bônus dado ao passageiro frequente de uma companhia aérea. Tal bônus está incluído no preço da passagem e funciona como uma espécie de desconto. A conexão que muitas vezes há entre o programa de milhagem e a utilização de cartões de crédito também não transforma o referido programa em arranjo de pagamento. Trata-se de um bônus concedido pelos bancos que operam cartões de crédito,

bônus esse acordado entre a companhia aérea, os aludidos bancos e os consumidores. Há quem erroneamente veem na concessão desses bônus uma renda tributável. Na realidade não são renda, mas descontos nos preços das passagens.



Assim, pelo exposto, discordo, data venia, do parecer do ilustre Dr. José Enrique Teixeira Reinoso, e opino no sentido de que o Congresso Nacional não aprove o referido PL, por ser inconstitucional e inconveniente.

É o como voto.

Carlos Jorge Sampaio Costa

OAB/RJ 15.858